

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE TRANSPORTES

R E S O L U Ç Ã O N º 1 6 8 7 / 9 1 - C T P C / D F

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 60, inciso V, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, tendo em vista o disposto no artigo 57, inciso XXIV, do mesmo Regulamento, e

considerando a necessidade de eliminarem-se, definitivamente, da frota do serviço convencional, os ônibus com tempo de utilização superior aos limites vigentes;

considerando, também que a existência de uma sistemática unificada contribuirá para uma maior eficácia e eficiência dos esforços conjuntos, das empresas e do governo, desenvolvidos com vistas à renovação permanente da frota do sistema;

considerando, finalmente, a sugestão do Conselheiro José Ribeiro Carneiro Neto, contida em seu parecer às fls. 39 e 40 do processo nº 030.017545/90, por maioria,

R E S O L V E :

1. Estabelecer, para as empresas operadoras do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, a obrigatoriedade da apresentação, até 31 de dezembro de cada ano, da programação de substituição de veículos, com idade a vencer, a ser executada no ano subsequente.

2. A programação de que trata o item anterior deverá indicar as aquisições e substituições programadas para cada mês do ano e estar acompanhada de comprovantes dos pedidos de fornecimento e de cópias dos compromissos de entrega dos fabricantes, incluindo os de carrocerias, quando for o caso.

3. O não cumprimento das obrigações da empresa relativas à renovação de frota, nos termos dos artigos 57, inciso II, 60, inciso V, e 66, todos do Regulamento do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, combinados com a Resolução nº 176/87-CTPC/DF, dará causa à revogação parcial da permissão da empresa infratora e à substituição dos veículos em situação irregular por igual número de veículos pertencentes a outra empresa, observada a legislação pertinente.

4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 01 de agosto de 1991

J. L.
 JANUÁRIO ELCIO LOURENÇO
 Presidente

J. Ribeiro
 JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO NETO
 Membro

Veridiana Bragança da Silva
 VERIDIANA BRAGANÇA DA SILVA
 Membro

Ana Lúcia Ferreira Mendes
 ANA LÚCIA FERREIRA MENDES
 Membro

Cecília Juno Malagutti
 CECÍLIA JUNO MALAGUTTI
 Membro

JOSÉ LIMA SIMÕES
 Membro

Mário Alves dos Anjos
 MÁRIO ALVES DOS ANJOS
 Membro

Claudio Antonio Fontes Diégues
 CLAUDIO ANTONIO FONTES DIÉGUES
 Membro

Marcio Vieira Lobo
 MÁRCIO VIEIRA LOBO
 Membro

Antonio de Melo Nascimento
 ANTONIO DE MELO NASCIMENTO
 Membro

Adalberto Cleber Valadão
 ADALBERTO CLEBER VALADÃO
 Membro